



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 080/2022

Processo: 092-2022

Do Objeto: Contratação de empresa para execução, em regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, para recuperação e manutenção de estradas vicinais - Convênio FPE nº 3032 – Secretaria de Obras e Habitação do Estado do Rio grande do Sul.

Do Contratado: BERNART – AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS.
CNPJ: 06.251.114/0001-90

Do Valor e do Pagamento: R\$ 99.977,91 (noventa e nove mil setecentos noventa e sete reais e noventa e um centavos).

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA : (ART. 24, inc. V, da Lei Federal 8.666/93)

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado/RS, instituída pela Portaria nº 10.945/2021, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação para a Contratação de empresa para execução, em regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, para recuperação e manutenção de estradas vicinais - Convênio FPE nº 3032 – Secretaria de Obras e Habitação do Estado do Rio grande do Sul. Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

2- CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso V, dispõe, "in verbis":

“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

3 – LICITAÇÃO DESERTA: é quando a licitação é convocada e não aparece nenhum interessado.

- Nesse caso, torna-se DISPENSÁVEL a licitação e a administração pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova licitação, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.
- Não existe limite de valor do contrato para que se decida pela contratação direta em razão da licitação deserta.

4 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL/LICITAÇÃO FRACASSADA:

Segundo a Lei de Licitações de nº 8666/93, a licitação DESERTA é aquela em que não há interessados no processo licitatório. Entretanto, para caracterizar uma licitação fracassada é preciso se atentar para o caso real frente ao que estabelece o já mencionado art. 24, inciso V da lei 8.666/93. Assim, é possível fazer a contratação direta, porque o que está em jogo é a necessidade da Administração atender a um dado interesse público. Logo, sendo porque foi DESERTA, a administração permanece com a necessidade precisando resolvê-la. Portanto, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº. 8.666/93, nas hipóteses em que a licitação for declarada DESERTA, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

Diante da iminente colheita da soja e da chegada da época de grande concentração de chuvas, resta clara a necessidade da contratação de empresa para recuperação e manutenção de estradas vicinais por parte da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado, por serem de extrema relevância pública, em caráter de urgência e decorrente obrigação do Município para com seus cidadãos. É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, neste caso, por existir uma grande demanda de correção de estradas vicinais realizados por esta administração, indubitavelmente, há a necessidade da referida contratação. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos: "Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby.

Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes a Administração Pública." (ob. cit.).

E, complementando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

5 - OBSERVAÇÕES: Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, outrossim cabe aqui salientar que foram instaurados 03 (três) processos administrativos/licitatórios para contratação do objeto desta dispensa – (131/2021, 179/2021 e 033/2022), ambos declarados DESERTOS, conforme atas nos autos deste processo. A regra é licitar, no entanto, a Lei no 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo inviável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, verifica-se o não interesse, na contratação dos itens licitados, situação fática que, indubitavelmente, afeta o atendimento da administração e realização dos serviços que precisam deste produto, e afeta o atendimento a população.

Assim, o Município de Pinheiro Machado, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar os problemas internos e resgatando a dignidade, otimização do direito de ir e vim dos seus munícipes, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover um melhor atendimento público, que é um dos objetivos principais do sistema de Governo Municipal atual.

6 – JUSTIFICATIVAS (Art. 26):

I - Razão da Escolha do Executante A escolha da Empresa BERNART – AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS. - CNPJ 06.251.114/0001-90, não foi contingencial, resultou do interesse da mesma em fornecer o produto, a mesma apresentou proposta em conformidade com o que determina o art. 48 da lei 8.666/93, conforme documento posto aos autos deste processo.

II – Justificativa do Preço Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas pela Empresa BERNART – AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS.– CNPJ 06.251.114/0001-90, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os preços de referência postos nos editais, conforme cotações constantes no processo principal e juntadas cópias aos autos desta dispensa.

III – DA DECISÃO Considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação dar continuidade na aquisição deste produto, sob pena de omissão de seu dever de dar melhores condições aos munícipes. "Ex positis", é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada a necessidade da administração contratar empresa para realização do serviço e que um novo procedimento licitatório levará tempo e poderá trazer "Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido" novamente.

Pinheiro Machado, RS, 24 de março de 2022.


Marcelo Mesko Rosa


Viviane Madruga Barbosa

Glades Castro de Freitas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Procuradoria Jurídica, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

Pinheiro Machado, RS, 31 de março de 2022.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal